



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.911302/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.267 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 25/07/20

13 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 31/08/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 26122.67428.221205.1.3.047173 (fls. 005008), relativa à compensação do débito de R\$ 5.848,24 de IRPJ devido por estimativa (código de receita 2362) no mês de novembro/2005, com utilização da parcela de R\$ 4.932,31 do direito creditório de R\$ 18.172,44 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/11/2004, da estimativa de IRPJ de outubro/2004 (R\$ 531.500,17), crédito anteriormente informado no PER/DCOMP nº 29910.74176.221205.1.3.045637 (processo nº 10980.910369/200936).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 002), não homologou a compensação declarada em 22/12/2005 em face da improcedência do crédito indicado, haja vista o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poder ser utilizado na dedução do imposto anual ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme previsto no art. 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

3. Regularmente cientificada em 04/05/2009 (fl. 004), a reclamante apresentou, em 02/06/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 009015, instruída com os documentos de fls. 016028, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argüi que os contribuintes devem pagar tributos sobre suas operações ou atividades nos termos exatos da lei, e que os valores pagos acima do exigido devem ser a eles repetidos;*
- b) que, tendo optado pela tributação com base no lucro real anual, recolheu antecipações do imposto calculadas por estimativa, com base na receita bruta, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996; que aplicou corretamente a legislação vigente e o valor compensado refere-se sim a recolhimento a maior que o devido e exigido;*
- c) que a Lei nº 8.981, de 1995, permite a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido, em cada mês, desde que se demonstre, por meio de balanços ou balancetes, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto devido no período em curso; d) que, da mesma forma que o imposto apurado por estimativa, os recolhimentos a maior ou indevidos são passíveis de compensação, pois a obrigação principal, calculada nos termos da lei, também já foi satisfeita; que a não homologação da compensação do valor pago a maior contraria a lei e acarreta exigência de tributo indevido; e) que o pagamento a maior, mesmo no caso de estimativas mensais, onde os valores recolhidos serão deduzidos do devido ao final do exercício, não deve ser considerado como antecipação;*
- d) que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permite a compensação, nos meses subsequentes, de valores de tributos pagos a maior, como no presente caso; que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento*

poderá utilizá-lo na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

- e) que o pagamento a maior de estimativa não consta do rol dos créditos elencados no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que não poderão ser objeto de declaração de compensação; cita julgados do Conselho de Contribuintes;*
- f) ao final requer a revisão da decisão exarada por meio do despacho decisório da DRF-Curitiba, e que seja suspenso o débito exigido, nos termos do art. 151 do CTN.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 633/638, onde ataca a decisão de primeiro grau.

Ato seguido, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de litígio referente ao indeferimento do pedido de compensação de crédito de IRPJ.

Assim, a matéria deste contencioso é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso II do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

Ainda vale ainda citar o art. 7º, § 1º da Portaria nº 256/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção

Deste modo, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o voto.

Sala das sessões, 26 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator